

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: DONIZETE VAZ DE SOUZA	
CPF/CNPJ: 497.918.776-53	
Nº do Processo Adm: 03030000976/10	Nº. Do Auto de Infração: 41480/2010

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$57.914,40 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Valor definido em 1ª instância: R\$40.540,08 (quarenta mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos).

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Enviado via AR: Recebimento dia 20 de outubro 2010. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 20/10/2010. Defesa apresentada em 09/11/2010. Data de vencimento em 09/11/2010, defesa tempestiva

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 14/05/2013. Recurso apresentado em 11/06/2013. Data de vencimento em 13/06/2013, recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/2008.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância deferindo parcialmente a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura os direitos e os deveres iguais para todos, sem distinção de classe, credo ou cor;

Para o julgamento de auto de infração no estado de Minas Gerais, os municípios de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Uberlândia, Uberaba, Governador Valadares, Lavras e Nanuque não possuem quantidade mínima de área com cobertura vegetal obrigatória de 20%;

O IEF agiu com injustiça impondo autuação exorbitante para ele em um município que possui um percentual maior que 20% de cobertura preservada;

Seria lícito que município como Governador Valadares, Belo Horizonte, Betim, Contagem, Uberlândia e Lavras desenvolvessem vertiginosamente, elevando seu IDH para parâmetros indicativos das regiões mais desenvolvidas do país;

Seria lícito que as regiões do Vale Jequitinhonha e do Vale do Rio Pardo, a mercê desse desenvolvimento, são apenas fornecedores de mão de obra barata e de profissionais não qualificados, para o corte de cana, para o trabalho com gesso na construção civil em São Paulo e ou, ainda, da colheita de café nas regiões produtoras do sul de Minas, Zona da Mata e Alto Paranaíba?

O Vale do Jequitinhonha e Vale do Rio Pardo é apelidado de Vale da Miséria e da Fome, não sendo mais que o vale dos esquecidos ou injustiçados;

O auto de infração é apenas um auto abusivo e arbitrário;

Era apenas um motorista de ambulância da prefeitura municipal demitido após concurso público por não possuir nenhuma especialização;

Possui apenas um “boteco” (barzinho comum) em uma esquina de bairro e vive de lucro de dose de cachaça e do jogo de sinuca;

Não possui condições de arcar com esta autuação;

Espera um completo senso de justiça no julgamento deste mal sucedido auto de infração.

VI – ANÁLISE:

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Os argumentos, além de não possuírem não possuir respaldo na legislação vigente, não são capazes para descaracterizar o auto de infração;

Não existe valor abusivo, pois o valor da multa foi definido conforme o valor vigente na legislação, sendo que o valor foi definido no valor mínimo da faixa;

Não se vislumbrou arbitrariedade na lavratura do auto de infração;

Não falou rigorosamente nada referente ao desmate e não apresentou provas para provar que não cometeu a infração imposta;

Em primeira instância, o recorrente foi enquadrado no inciso I do artigo 68, sendo beneficiado com a redução de 30% do valor total da multa por se declarar com baixo nível socioeconômico. Desta forma, não cabe a aplicação da atenuante novamente;

Por fim não apresentou nenhuma documentação capaz de descaracterizar a infração;

Conforme o art 35. § 2º e §3 do Decreto 44309/06:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

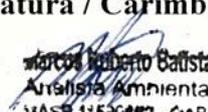
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

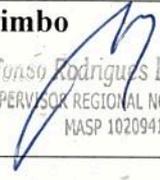
VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Em concordância com a decisão em primeira instância, opino que se mantenha o **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos sendo o valor de **RS40.540,08** (quarenta mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2.	Assinatura / Carimbo  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAB/MG 100683
---	--

De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9
--	---